



## ESTADO DE RORAIMA

### Prefeitura Municipal de Mucajaí

LEI Nº 111 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1997.

**Dispõe Sobre: Estabelecimentos comerciais e normas de comercialização do produto denominado “Cola de Sapateiro” e similares, e dá outras providências.**

A Prefeita Municipal de Mucajaí,

FAÇO saber que a câmara Municipal de Mucajaí Aprovou e nos termos do § 7º do art. 66 da Constituição Federal combinado com o Inciso XI do art. 40 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de Mucajaí-RR, o livre comércio por parte de casas de materiais para construção ou similares, da “Cola de Sapateiro” para pessoas até 18 anos de idade e para pessoas entre 18 e 21 anos, salvo se estas últimas estiverem devidamente assistidas por pessoas maiores de 21 anos.

§ 1º - Entende-se por “Cola de Sapateiro” e similares toda cola cuja composição química contenha solvente hidrocarbonetos aromáticos (tolueno ou toluol, benzeno, hexano xileno e xilol).

§ 2º - A venda do produto será facultada a pessoa jurídica cadastrada previamente na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Fica instituído o cadastro comercial sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, do estabelecimento que comercializem o produto Cola de Sapateiro.

Art. 3º - Fica instituído o receituário comercial através de impresso padronizado pela Secretaria Municipal de Saúde, que por finalidade do consumidor.

Parágrafo Único - O receituário comercial será preenchido pelo vendedor no ato da venda para efeitos de Fiscalização.

Art. 4º- O Executivo Municipal será o responsável pelo cumprimento desta Lei, cabendo a fiscalização e aplicação de penalidade prevista no Art. 7º, a S

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde deverá Oficiar imediatamente ao Ministério Público Estadual, verificada a ocorrência de infração penal.

Art. 5º - Os Estabelecimentos conhecidos como “sapateiros” também serão fiscalizados pela Secretaria Municipal de Saúde que orientará seus proprietários no sentido de não colocar em lixeiras expostas as latas contendo restos de “Cola”.

Art. 6º - Fica proibido a exposição do produto em qualquer ponto do estabelecimento comercial, desde que visível ao consumo.

Art. 7º - O comerciante que descumprir o disposto nesta Lei sofrerá:

§ 1º - Multas estabelecidas em 30 (trinta) UFGs - Unidade Fiscal de Referência do Município, a cada autuação;

§ 2º - As multas serão cumulativas quando resultarem de não cumprimento das obrigações, até a terceira reincidência;

§ 3º - No caso da terceira reincidência, além da aplicação da multa, não será permitida a renovação do Alvará de Licença do funcionamento.

Art. 8º - Os recursos oriundos das multas previstas no artigo anterior serão assim distribuídos: 50% ( cinquenta por cento ) para a Secretaria Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, para aplicação em programas voltados para o setor.

Art. 9º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 ( trinta ) dias da data de sua publicação.

Art. 10º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações Orçamentária próprias, ou suplementares se necessário.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Mucajaí 11 de novembro de 1997.

  
**TEREZINHA DE JESUS DAL CORREA**  
**PREFEIRA MUNICIPAL**